



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502222-26.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO SCHNEIDER VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 021101
APELAÇÃO: 1502222-26.2021.8.26.0002
APELANTE: LEANDRO SCHNEIDER VIEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO — 2ª VARA CRIMINAL (CENTRAL)
MMª. JUÍZA: DRA. DANIELA MARTINS DE CASTRO MARIANI CAVALLANTI

CRIMES DE RACISMO E DE INJÚRIA RACIAL (DUAS VEZES). CONDENAÇÃO NA ORIGEM. DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE INJÚRIA RACIAL PARA A FIGURA DO ART. 140, CAPUT, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não questionadas a materialidade e autoria dos crimes imputados. Vítimas que confirmaram que o acusado as ofendeu, utilizando elementos referentes a raça e cor, assim como que ele, também, praticou preconceito de raça e cor. 2. Inviável a desclassificação do crime de injúria racial para a modalidade simples do delito, em razão da vigência da Lei nº 14.532/23. A conduta então incriminada no art. 140, § 3º, do CP, continua abarcada pela legislação vigente, tendo havido tão somente o deslocamento das elementares referentes à raça, cor, etnia ou procedência nacional para o artigo 2º-A da Lei de Crimes Raciais (Lei nº 7.716/89), inclusive com elevação das penas mínima e máxima cominadas ao delito, cuidando-se, em verdade, de hipótese de continuidade normativo-típica e de novatio legis in pejus, sem que se possa cogitar em abolitio criminis.

PENA, REGIME E BENEFÍCIOS. 1. Justificado o incremento de 1/6 na base dos crimes de injúria racial, em razão das circunstâncias e consequências dos crimes (cometidos na presença de filha criança de uma das vítimas, que, assim como os ofendidos, ficou traumatizada com a conduta, não se cuidando de abalo psicológico momentâneo). Ausentes agravantes ou atenuantes. Reconhecidos o concurso formal entre os crimes de injúria racial, cometidos mediante uma só ação, contra vítimas distintas, com aumento de 1/6 nas penas, e o concurso material entre estes, considerados em bloco, e o crime de racismo, ante a diversidade de espécie dos delitos praticados, os desígnios autônomos e a multiplicidade de condutas, somando-se as reprimendas. 2. A valoração negativa de circunstância judicial, a par da gravidade concreta das condutas, inviabiliza a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (CP, art. 44,

III) e o sursis penal (CP, art. 77, caput e II: este, também, em razão da pena concretizada, superior a dois anos), assim como até poderia ensejar a imposição do regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 3º), mantendo-se, entretanto, o aberto, à minguia de insurgência ministerial a respeito.

VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO A obrigação de indenizar o dano causado pelo crime é efeito da condenação e pode integrar a sentença condenatória, – desde que postulado na inicial e propiciado o contraditório, hipótese dos autos (CP, art. 91, I; CPP, art. 387, IV). Montante a título de valor mínimo reparatório às vítimas pelos danos morais redimensionado para três salários mínimos vigentes na data dos fatos (um para cada vítima do crime de injúria racial, além de um para a coletividade, pelo crime de racismo), à minguia da produção, na instrução criminal, de elementos suficientes acerca da capacidade financeira do denunciado compatível com o valor fixado na r. sentença.

Recurso defensivo provido somente para reduzir a indenização mínima pelos danos morais causados às vítimas, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ao valor de três salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos (um para cada vítima do crime de injúria racial, além de um para a coletividade, pelo crime de racismo).

A respeitável sentença de fls. 354/367, tornada pública em 19 de dezembro de 2024 (fl. 372), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação penal, para condenar **LEANDRO SCHNEIDER VIEIRA** às penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa mínimos, por incursão no artigo 140, § 3º, por duas vezes, c.c. o artigo 70, ambos do Código Penal, e no artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89, em concurso material, estipulada a quantia de cinco salários mínimos, a título de reparação mínima em favor das vítimas, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre o acusado.

Busca, em síntese: a) a desclassificação dos crimes de injúria racial para a figura do *caput*, do artigo 140, do Código Penal; e, ainda, b) o afastamento da reparação mínima em favor das vítimas ou, subsidiariamente, do *quantum* indenizatório (fls. 390/401).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 411/419).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 427/431).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, **LEANDRO SCHNEIDER VIEIRA** foi denunciado por incursão no artigo 140, § 3º, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, e no artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89, em concurso material (fls. 85/87).

Isso porque, segundo a acusação, no dia 24 de janeiro de 2021, às 15h18min, na Avenida Washington Luis, altura do nº 5859, Campo Belo, na cidade e comarca desta Capital, de forma livre e consciente, injuriou Rosiane Leite de Souza Silva e José Cristóvão Pereira da Silva, utilizando, de forma derogatória, elementos referentes à raça e cor das vítimas.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local referidas, agindo de forma livre e consciente, praticou discriminação de raça e cor.

A denúncia foi recebida em 7 de julho de 2022 (fls. 97/98).

Encerrada a instrução processual, foi proferida a r. sentença, nos termos acima delineados.

Pois bem.

Não há dúvida quanto à materialidade e autoria do fato delituoso, tanto que a defesa não se insurgiu neste particular, até porque as vítimas Rosiane e José Cristóvão, ouvidas em ambas as fases da persecução penal, confirmaram que o réu as ofendeu, utilizando elementos referentes a raça e cor (“macaco/a”, “negro/a”, “preto/a” etc. – *a propósito, registro que, em juízo, as vítimas também relataram que houve menção a elementos de origem, mas não houve aditamento da denúncia a respeito*), e que ele, também, praticou preconceito de raça e cor, dizendo que “preto tem que morrer”, comprovando-se, com suficiência, que o acusado, de maneira livre e consciente, cometeu os crimes do artigo 140, § 3º, por duas vezes, e do artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89.

A propósito, ao contrário do que sustenta a defesa, não se há falar em desclassificação do crime de injúria racial para a modalidade simples do delito, em razão da vigência da Lei nº 14.532/23, pois,

como bem anotado pelo *Parquet* em suas contrarrazões, a conduta então incriminada no artigo 140, § 3º, do Código Penal (“*Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência* – redação dada pela Lei nº 10.741/03), continua abarcada pela legislação vigente, tendo havido tão somente o deslocamento das elementares referentes à raça, cor, etnia ou procedência nacional para o artigo 2º-A da Lei de Crimes Raciais (Lei nº 7.716/89), inclusive com elevação das penas mínima e máxima cominadas ao delito, cuidando-se, em verdade, de hipótese de continuidade normativo-típica e de *novatio legis in pejus*, sem que se possa cogitar em *abolitio criminis* quanto à matéria.

Passa-se, portanto, à análise das reprimendas impostas.

Não houve insurgência defensiva quanto ao cálculo dosimétrico, que não comporta correção.

Na primeira fase da dosimetria, para o crime do artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89, reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a base veio fixada no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Para os crimes de injúria racial, em síntese, foram valoradas as **consequências do crime** (o relato de ambas dá conta de que o abalo psicológico não foi momentâneo, tendo José Cristóvão, inclusive, dito que “*passou a temer qualquer tipo de interação com*

*peças brancas, percebendo-se impossibilitado de exercer o seu trabalho de atendimento ao público, vindo a pedir demissão de seu emprego”: fl. 365) e, para o crime cometido contra José Cristóvão, também as suas **circunstâncias** (o crime foi praticado na presença de sua filha, criança com quatro anos, que, inclusive, absorveu os xingamentos e perguntava ao pai, costumeiramente, se ele era um “macaco”, o que também pode ser valorado a título de consequências do crime). De fato, tais circunstâncias transbordam consideravelmente a reprovabilidade das condutas para além do esperado para o delito. O patamar da exacerbação (1/6) não se mostrou desarrazoado para reprovação e prevenção dos crimes na espécie (CP, art. 59) e fica por isso mantido, perfazendo 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias multa – *aliás, para o crime cometido contra José Cristóvão, sendo duas as circunstâncias judiciais negativadas e, inclusive, mais graves as consequências do crime, caberia aumento substancialmente maior, como adequado e suficiente.**

Aliás, a respeito, o Tribunal da Cidadania, *mutatis mutandis*:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, conquanto, em princípio o abalo emocional momentâneo seja uma decorrência natural do tipo penal, o fato de o trauma permanecer após o evento delituoso constitui fundamento apto a justificar o recrudesimento da pena-base pelas consequências do delito, uma vez que desborda das comuns ao fato delituoso [...]” (AgRg no HC 609292 / MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, j. 06/10/2020, DJe 13/10/2020);

*"Pedido de diminuição das penas-bases.
Ausência de ilegalidade. Circunstâncias do crime.
Majoração da pena-base amparada em circunstâncias
concretas que transbordam os elementos ínsitos ao tipo
penal: o paciente adentrou dentro da residência da vítima e
praticou o delito na presença da filha menor da vítima."
(AgRg no HC nº 687.037/CE, Rel. Ministro Jesuíno Rissato,
Quinta Turma, j. em 05/10/2021, Dje de 08/10/2021).*

Na etapa subsequente, ausentes
agravantes ou atenuantes.

No terceiro estágio, foi acertadamente
reconhecido o **concurso formal próprio** entre os crimes de injúria racial, já
que, mediante uma só ação, o acusado atingiu duas vítimas distintas. A
unicidade de conduta aliada à pluralidade de vítimas enquadra-se precisamente
no disposto no artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal. A pena de um
dos crimes, eis que idênticas, sofreu acréscimo de 1/6, patamar de exacerbação
que é mantido, eis que são duas as infrações.

Ausentes outros modificadores, **a pena
final é mantida em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de
reclusão e 12 (doze) dias-multa mínimos, para os crimes de injúria racial,
e em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa mínimos, para o crime
do artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89.**

Por fim, ante a diversidade de espécie

dos delitos praticados (os crimes de injúria racial considerados em bloco), os desígnios autônomos e a multiplicidade de condutas, revela-se correto o reconhecimento do concurso material (CP, art. 69, *caput*), com o somatório das penas, resultando, agora, no **montante definitivo de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa mínimos.**

Malgrado a primariedade e a pena concretizada (de reclusão, não superior a quatro anos), a valoração negativa de circunstância judicial, a par da gravidade concreta das condutas, inviabiliza a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (CP, art. 44, III) e o *sursis* penal (CP, art. 77, *caput* e II: este, também, em razão da pena aplicada, superior a dois anos), bem como justificaria a imposição do regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 3º), mantendo-se, entretanto, o **aberto**, à míngua de insurgência ministerial a respeito, para que não haja *reformatio in pejus*.

Valor mínimo indenizatório.

Por último, cabível a fixação de indenização mínima, dès que a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime é efeito automático da condenação e deve integrar a sentença condenatória, nos termos dos artigos 91, inciso I, do Código Penal, e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, desde que postulada na inicial acusatória ou em momento processual que oportunize o pleno contraditório, hipótese dos autos (fl. 87).

Acrescento, por oportuno, que acertada a fixação de indenização mínima, concernente ao crime de racismo, porquanto o dano moral coletivo seja categoria autônoma de dano e se caracteriza por lesão grave, injusta e intolerável a valores e interesses fundamentais da sociedade, independente da comprovação de prejuízos concretos ou efetivo abalo moral, o que ocorre na espécie, cuidando-se do cometimento de crime praticado contra a coletividade de determinado grupo, no caso, de pretos ou negros.

Outrossim, a submissão das vítimas a preconceito ou discriminação racial, violando a sua honra subjetiva e imagem, — *afora as demais circunstâncias do caso concreto, já destacadas* —, por si só, é conduta ensejadora do dano moral que, em espécie, se presume, dada a humilhação, sofrimento e menoscabo que lhe foram impingidos.

E o que se busca é a reparação por danos morais decorrentes da conduta do sentenciado, para cujo arbitramento há que se cominar valor suficiente e necessário à prevenção e repressão da conduta, com o cuidado de que não seja inócuo, tampouco se converta em fonte de empobrecimento de quem presta a indenização. Em suma, deve guardar proporcionalidade com as consequências da conduta, mas também com a capacidade financeira e situação social do acusado, bem como dissuadi-lo da prática de novas violações e considerar a extensão no tempo das consequências da conduta, dentre tantas variantes a serem consideradas. E observar também as características do ofensor, como a gravidade da sua conduta ofensiva, a desconsideração aos sentimentos humanos alheios e, inevitavelmente, suas

forças econômicas. Até para que não se torne a indenização de solvabilidade intangível e, por consequência, inexequível na prática.

Neste último ponto (capacidade financeira do réu), temos, do quase nada que se produziu em instrução criminal sobre o tema, que o acusado declarou ter ensino superior completo, além de ter constituído defesa particular (fl. 202), observando-se, também, que, nas razões do apelo, aduziu não ter condições de suportar arcar com o valor indenizatório fixado, juntando documentos (v. fls. 399/401). Assim, respeitado o entendimento do d. Juízo *a quo*, mostra-se mais proporcional e compatível com os elementos coligidos, no aspecto da capacidade financeira do obrigado, a fixação do valor de três salários mínimos vigentes na data dos fatos (um para cada vítima do crime de injúria racial, além de um para a coletividade, pelo crime de racismo), a título de indenização mínima, observando-se que se trata de fixação de valor indenizatório mínimo (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** somente para reduzir a indenização mínima pelos danos morais causados às vítimas, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ao valor de três salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos (um para cada vítima do crime de injúria racial, além de um para a coletividade, pelo crime de racismo); mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora